CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA - UNIALFA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA

EXCEÇÃO DA PENA NO COMPLEXO PRISIONAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CUMPRIMENTO DA PENA POR IDOSOS

GOIÂNIA
2022

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA

EXCEÇÃO DA PENA NO COMPLEXO PRISIONAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA CUMPRIMENTO DA PENA POR IDOSOS

Trabalho apresentado como exigência parcial para conclusão da disciplina de Trabalho de Concluso de Curso I do Curso de Direito do Centro Universitário Alves Faria, sob a orientação do Prof. Me. Rafael Barreira, como requisito para a Conclusão do Curso de Direito.

Orientador: Prof. Me. Rafael Barreira.

GOIÂNIA

2022

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA

EXCEÇÃO DA PENA NO COMPLEXO PRISIONAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA CUMPRIMENTO DA PENA POR IDOSOS

Esta monografia foi analisada e julgada adequada para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Orientador e Banca Examinadora designada pelo Curso de Direito do Centro Universitário Alves Faria.

_____

Prof. Me. Rafael Barreira – UNIALFA

(Orientador)

Aprovado em ____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Orientador Me. Rafael Barreira – UNIALFA _____

Prof. Leitor Me. Anderson Luiz Brasil Silva – UNIALFA _____

GOIÂNIA

2022

RESUMO

Rodrigues, Pedro Henrique. **Exceção do cumprimento da pena no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia**: cumprimento da pena por idosos. Monografia, 2021. 28 f. Monografia do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Goiânia, 2022.

O presente estudo tem por objetivo analisar a execução penal para o cumprimento por idosos, bem como dos direitos das pessoas idosas e o Estatuto do Idoso. Por sua vez, o objeto desse estudo é a privação de liberdade dos idosos no sistema prisional brasileiro, em específico no sistema penitenciário de Aparecida de Goiânia. A escolha do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia se deu em razão da proximidade com o local de realização desse estudo. Com isso, a problemática do estudo está no fato de como o sistema jurídico brasileiro tem tratado o cumprimento de pena às pessoas com mais de 70 anos após cometerem crimes, e, como os direitos fundamentais têm sido garantidos para estes. Para tanto, o estudo tem como referência o método dedutivo-hipotético, que, por meio do referencial teórico levantado, da análise das normas jurídicas e a partir das ferramentas e instrumentos de trabalho por dedução, buscou-se soluções e posicionamentos pertinentes, adequados e plausíveis que contribuam para o Direito como um todo.

PALAVRAS-CHAVE: Idosos. Estatuto dos Idosos. Crime.

ABSTRACT

This study aims to analyze the criminal enforcement for compliance by the elderly, as well as the rights of the elderly and the Elderly Statute. In turn, the object of this study is the deprivation of liberty of the elderly in the Brazilian prison system, specifically in the penitentiary system of Aparecida de Goiânia. The choice of the Aparecida de Goiânia Prison Complex was due to its proximity to the location of this study. Thus, the study's problem lies in the fact of how the Brazilian legal system has treated people over 70 years of age after committing crimes, and how fundamental rights have been guaranteed for them. For this purpose, the study is based on the deductive-hypothetical method, which, through the theoretical framework raised, the analysis of legal norms and from the tools and instruments of work by deduction, sought pertinent, appropriate and plausible elements that contribute to the law as a whole.

KEYWORDS: Seniors. Statute of the Elderly. Crime.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 7

1 CONDIÇÕES JURÍDICAS DA PESSOA IDOSA 10
1.1 O reconhecimento da pessoa idosa na esfera internacional 11
1.2 O direito brasileiro e a proteção legal da pessoa idosa 12

2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A PESSOA IDOSA 16
2.1 As cadeias públicas 16
2.2 A ineficácia do sistema penitenciário 17
2.3 O sistema prisional brasileiro e a pessoa idosa 19

3 O COMPLEXO PRISIONAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA E A EXECUÇÃO PENAL DA PESSOA IDOSA 22

CONSIDERAÇÕES FINAIS 25

REFERÊNCIAS 26

INTRODUÇÃO

O envelhecimento se apresenta como algo natural da realidade que, nos últimos anos, conforme dados da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2015), tem aumentado a expectativa de vida da população brasileira (homem: 71,9 anos; mulher: 75,5), e, isso, reflete no sistema prisional brasileiro.

Por sua vez, compreende-se que a criminalidade é um fenônemo social consequente do acontecimento constantes de crimes em um determinado contexto geográfico e histórico, o qual acompanha o desenvolvimento cotidiano sobre os fatos da falta de controle estatal, a intervenção federal, a crise da segurança pública e o domínio do crime organizado (ALVARENGA, 2010).

De acordo com os dados apresentados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), no ano de 2008, a população idosa carcerária do Brasil, compreendia um total de 0,73% (3.328 idosos), dos 100% (451.219) privados de liberdade. Com as pesquisas de anos subsequentes, em 2016, essa população idosa carcerária atingiu a marca de 1% (5.149 idosos). E esses números vêm aumentando, uma vez que o Brasil passou a ocupar o terceiro lugar em número de pessoas privadas de liberdade, computando um total de 773.151 presos (BRASIL, 2019).

Vale observar, que as estastíticas da crescente privação de liberdade da pessoa idosa não acontecem apenas fora das unidades penitenciárias, mas é um dado que cresce internamente, uma vez que os idosos privados de liberdade estão expostos às condições sub-humanas do sistema prisional como a superlotação, condições precárias de saúde, má alimentação, entre outros, tornando o espaço da prisão como nocivo e vulnerável para a pessoa idosa (CARMO; ARAÚJO, 2011).

Nesse diapasão, o objeto desse estudo é a privação de liberdade dos idosos no sistema prisional brasileiro, em específico no sistema penitenciário de Aparecida de Goiânia, partindo da premissa de análise da execução penal para o cumprimento por idosos, bem como dos direitos das pessoas idosas e o Estatuto do Idoso. Com isso, alguns objetivos específicos foram traçados: avaliar o funcionamento da legislação brasileira no âmbito penal, quanto às normas penais para os idosos, uma vez que os idosos possuem privilégios; analisar o trato do poder legislativo para com a redução de crimes praticados, a fim de melhorar a segurança da população e as condições de vida na prisão do réu; identificar os direitos fundamentais à população idosa no Estatuto do Idoso e compreender a lei penal quanto ao cumprimento de penas; analisar a pena privativa de liberdade da pessoa idosa na prisão, uma vez que tem o

direito de ir e vir, porém como é garantido o direito à saúde, a liberdade, ao lazer; demonstrar como o sistema penitenciário trata o regime de pena da pessoa idosa, quanto às condições básicas de sobrevivência, à garantia dos direitos humanos.

A escolha do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia se deu em razão da proximidade com o local de realização desse estudo e, também, por esta receber o maior número de presos do Estado de Goiás e ser considerada o maior complexo prisional do Estado.

A problemática do estudo está no fato de como o sistema jurídico brasileiro tem tratado o cumprimento de pena às pessoas com mais de 70 anos após cometerem crimes. Os direitos fundamentais da pessoa humana estão garantidos à pessoa idosa? Qual a melhor forma para garantir o cumprimento dos direitos fundamentais? Qual o rigor da legislação brasileira quanto ao cumprimento da pena de crimes praticados por idosos?

Como hipótese a pesquisa partiu da premissa de que a população idosa presa se diferencia da população carcerária em geral, e, preservar a dignidade da pessoa humana da pessoa idosa é um instrumento ideal para a proteção dos Direitos Fundamentais, contrapondo à disposição atual de criminalização máxima que se depara com o Direito Penal mínimo.

Para tanto, o estudo está pautado no método dedutivo, com o objetivo explicar o conteúdo de premissas. O racicocínio dedutivo parte da análise do geral para o particular, para se chegar a uma conclusão. Por sua ve, utiliza de silogismo, construção lógica para, a partir de duas premissas, retirar uma terceira decorrente da lógica das duas primeiras, denominada de conclusão (LAKATOS; MARCONI, 2001).

Nesse sentido, o estudo tem como variável a execução penal da pessoa idosa no Complexo prisional de Aparecidade de Goiânia, tendo como meios utilizados na coleta de dados: doutrinas, legislações vigentes e jurisprudências.

Por sua vez, o estudo tem como referência o método dedutivo-hipotético, que, por meio do referencial teórico levantado, da análise das normas jurídicas e a partir das ferramentas e instrumentos de trabalho, por dedução, buscou-se soluções e posicionamentos pertinentes, adequados e plausíveis que contribuam para o Direito como um todo, ponderando-se acerca dos elementos envolvidos na abordagem (DUARTE; FONSECA, 2000). A pesquisa está sendo realizada de modo qualitativo, em razão de caráter subjetivo para a análise dos dados.

A monografia está dividida em três partes. No primeiro capítulo, discorrer-se-á sobre a condição jurídica da pessoa idosa da sociedade contemporânea, em destaque aos direitos constituicionais brasileiro e aos direitos internacionais de proteção ao idoso. No segundo capítulo, discutir-se-á as possíveis consequências do ambiente do sistema penitenciário brasileiro para a pessoa idosa, e, como os legisladores tem tratado a temática de privilégios ao

idoso. Por fim, no último capítulo, tratar-se-á da execução penal da pessoa idosa no Complexo prisional de Aparecidade de Goiânia, e, o que as jurisprudências versam sobre o cumprimento de pena por idosos.

1 CONDIÇÕES JURÍDICAS DA PESSOA IDOSA

O fenônemo do envelhecimento da população é algo concreto, de acordo com os dados estatísticos e estudos realizados nas últimas décadas. Tendenciosamente, este número continuará aumentando, tanto para a população idosa brasileira, como mundial. Estima-se que, no ano de 2050, o número de pessoas com mais de 60 anos no Brasil, esteja próximo de 2 bilhões, e, em 2030, o número destas seja maior do que crianças de 0 a 14 anos. Com isso, também, deve aumentar a expectativa de vida, ampliando o número de pessoas com mais de 85 anos (JORNAL DA USP, 2018).

Vale observar que este fenônemo não é estático, mas sim, um processo que traz inúmeras modificações sejam elas físicas e biológicas, relacionais e sociais, políticas e econômicas. De acordo com Papaléo Netto (2016), essas mudanças estão associadas às perdas dos papéis sociais, da eficiência operacional, da resistência e do trabalho, das perdas motoras, psicológicas e afetivas, ou seja, o fato deste indivíduo não se adaptar ao meio em que está inserido, pode expô-lo a se envolver com a criminalidade e às doenças que acompanham o processo de envelhecimento.

Por sua vez, o Brasil tem definições distintas para identificar a pessoa idosa. No artigo 230, parágrafo 2º, da Constituição Federal, bem como no artigo 39 do Estatuto do Idoso, estes asseguram que a pessoa com mais de 65 anos tem o direito ao transporte coletivo urbano gratuito.

O Estatuto do Idoso, Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003, ainda dispõe, em seu artigo 1º, que as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos tenham os direitos assegurados (BRASIL, 2003).

A classificação legal da pessoa idosa baseada, especificamente, no fator etário, é tratada na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, em seu artigo 2º, que versa “Considera-se idoso, para efeitos de Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade”.

A lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que, posteriormente, foi normalizada no Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, ao tratar do recebimento do benefício de salário mínimo mensal, considerava que a pessoa idosa deveria ter idade de 70 anos ou mais, e, em 2000, reduziu para 65 anos, em consonância com o artigo 34, do Estatuto do Idoso.

O Código Civil, em seu artigo 1.641, inciso II, também versa sobre a pessoa idosa, ao exigir que o casamento de pessoa com mais de 60 anos deve ser em regime da separação de bens.

Nesse contexto, ao longo desse capítulo discorrer-se-á sobre os direitos constitucionais brasileiro e internacionais que versam sobre a proteção da pessoa idosa.

1.1 O reconhecimento da pessoa idosa na esfera internacional

O reconhecimento da pessoa idosa na esfera internacional é objeto de inúmeros estudos e discussões, e, tem gerado preocupações em todo o mundo. Com isso, os países que integram a Organização das Nações Unidas (ONU), orgnizaram dois eventos internacionais de grande relevância que se propuseram a discutir sobre a temática da população idosa e do envelhecimento, sendo eles: o primeiro, em julho de 1982, realizado em Viena, na Áustria, e, o outro, em 2002, na cidade espanhola, Madrid.

Por sua vez, esses encontros apresentaram *status* de Assembleia Mundial, e, geraram planejamentos internacionais de ação com a finalidade de indicar diretrizes para se criar políticas de levantamento de dados da população idosa e concepções, e, também, na promoção de uma melhor qualidade de vida da pessoa idosa, na produção de dispositivos legais da tutela da pessoa idosa, na esfera interna dos países participantes.

Na primeira Assembleia Mundial, o plano desenvolvido apresentou intensa preocupação com o aumento da população mundial, e, principalmente, quanto ao envelhecimento e as consequências que acompanhariam tal crescimento. Com isso, pensaram em estratégias para organizar o crescimento populacional, uma vez que temáticas como habitação e meio ambiente, saúde e nutrição, proteção de consumidores idosos, bem como empregos e educação para idosos estão associados a estas preocupações (ONU, 2003).

Este encontro, por sua vez, procurou reunir o maior número de informações relacionadas ao processo de envelhecimento, como meio de compreender que essa condição humana está diretamente aos impactos sociais, econômicos e culturais.

Vinte anos após a realização do primeiro evento, teve a II Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento da População, em que a Declaração Política e o Plano de Ação Mundial para o Envelhecimento deliberou que indivíduos com 60 anos ou mais nos países em desenvolvimento devem ser considerados como pessoas idosas, e com 65 anos ou mais nos países desenvolvidos (ONU, 2003). Essa compreensão está articulada ao conceito de que a expectativa de vida ao nascer e a qualidade de vida acompanham o envelhecimento, assim, garantindo aos indivíduos um envelhecimento ao nível de desenvolvimento.

> O objetivo do Plano de Ação consiste em garantir que em, todas as partes, a população possa envelhecer com segurança e dignidade e que os idosos possam continuar participando em suas respectivas sociedades como cidadãos com plenos direitos. Sem deixar de reconhecer que as bases de uma velhice sadia e enriquecedora são lançadas em uma etapa inicial da vida. O objetivo do Plano é oferecer um instrumento prático para ajudar os responsáveis pela da formulação de políticas a considerar as prioridades básicas associadas com o envelhecimento dos indivíduos e das populações (ONU, 2003, p. 29).

É possível observar no Plano de Ação da última Assembleia que há uma grande preocupação no que diz respeito à garantida dos Direitos Humanos da pessoa idosa, bem como no desenvolvimento de políticas que assegurem estes.

Nesse diapasão, vale observar que, na esfera das Organizações das Nações Unidas, não há previsão específica quanto à proteção dos direitos humanos da pessoa idosa. Mas, sim, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, através do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ou seja, o conhecido Protocolo de San Salvador, que diz em seu artigo 17:

> **Proteção de pessoas idosas**
>
> Toda pessoa tem direito à proteção especial na velhice. Nesse sentido, os Estados Partes comprometem-se a adotar de maneira progressiva as medidas necessárias a fim de pôr em prática este direito e, especialmente, a:
> a. Proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, às pessoas de idade avançada que careçam delas e não estejam em condições de provê-las por seus próprios meios;
> b. Executar programas trabalhistas específicos destinados a dar a pessoas idosas a possibilidade de realizar atividade produtiva adequada às suas capacidades, respeitando sua vocação ou desejos;
> c. Promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas (BRASIL, 1999).

No referido artigo temos a previsão específica que trata da proteção dos direitos fundamentais da pessoa idosa quanto à moradia, alimentação, saúde, trabalho e previdência, bem como a qualidade de vida.

Por fim, tem a Convenção Interamericana Sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, da Organização dos Estados Americanos (OEA), que, em seu artigo 10º, trata, especificamente, sobre o direito da pessoa idosa quanto à submissão à penas ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, bem como qualquer tortura. E, com isso, "Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter legislativo, administrativo ou de outra índole para prevenir, investigar, punir e erradicar todo tipo de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes contra o idoso" (OEA, 2015, p. 23).

Diante das observações e recomendações destes documentos supracitados, tratar-se-á a seguir dos dispositivos que contemplam a proteção da pessoa idosa no âmbito nacional.

1.2 O direito brasileiro e a proteção legal da pessoa idosa

Na esfera nacional alguns dispositivos versam sobre a proteção legal da pessoa idosa, entre eles: a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/94), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), que mais tarde foi alterado pela Lei nº 13.466/2017, a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (trata-se de uma Portaria do Ministério da Saúde nº 2.528/06), o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Contra Pessoa Idosa (Ministério dos Direitos Humanos), a Lei nº 12.213/10 que estabelece o Fundo Nacional do Idoso, e, por fim, o Decreto Presidencial nº 8.114/2013 que versa sobre o Compromisso Nacional para o Envelhecimento Ativo.

Por sua vez, esse estudo destacará àqueles dispositivos que tratarem sobre a exceção de pena para pessoas idosas.

Na Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo VII, é versado sobre o trato de pessoas em condições de vulnerabilidade – criança, adolescente, jovem e o idoso. Destaca-se os artigos 229 e 230 que estabelecem a responsabilidade da família em amparar a pessoa idosa na velhice, ao garantir que esta participe de forma ativa na vida em sociedade e que a dignidade humana seja preservada. Observa-se que a Constituição não trata, especificamente, de uma idade para que a pessoa seja considerada idosa, mas, no segundo parágrafo do artigo 230, traz que a pessoa idosa tem assegurado o transporte coletivo gratuito a partir de seus 65 anos (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal, apesar de conferir direitos à pessoa idosa em virtude da idade, também, apresenta algumas limitações relacionadas à concepção de incapacidade, impossibilitando que estes se mantenham em *status* ativo, como nos casos de aposentadorias compulsórias. Vejamos o que versa Rozendo e Justo em seus estudos quando é tratado dos obstáculos da idade da Constituição:

> Se os direitos a transporte gratuito aposentadoria e outros benefícios atribuir alguns privilégios aos mais velhos por outro lado as restrições condicionais que tomo a idade avançada como critério absoluto os colocaram em desvantagem atrelando assim sentidos bastante pejorativos ao envelhecimento a aposentadoria compulsória por idade por exemplo supõe que a idade inevitavelmente traz a declividade e a incapacidade e a invalidez independentemente das condições da situação concreta do septuagenário (ROZENDO; JUSTO, 2011, p. 11).

Em se tratando do cumprimento de pena, a Constituição Federal traz em seu artigo 5º, inciso XLVIII, que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (BRASIL, 1988). Nesse contexto, a pessoa idosa tem protegida a forma de sua prisão, de acordo com a tipificação do crime praticado e a sua idade.

Com isso, o idoso recebe tratamento especial no campo penal. Para que o idoso acima de 70 anos seja condenado após praticar o crime, sua idade é um moderador, como previsto no artigo 65, I, do Código Penal, e, por sua vez, a execução da sentença poderá ser interrompida, conforme prevê o artigo 77, inciso III, parágrafo 2º, desde que a pena seja igual ou inferior a quatro anos. E da mesma forma, é previsto no artigo 61, inciso II, “h”, em caso da vítima ser uma pessoa idosa, o agressor tem sua pena agravada. Caso o crime seja praticado por uma pessoa idosa, que ao ser condenado tenha mais de 70 anos, a prescrição da punibilidade pode ser reduzida pela metade, conforme previsto no artigo 115 (BRASIL, 1940). Ao tratar da execução da pena, o condenado que apresentar mais de setenta anos de idade, este pode ser beneficiado da prisão domiciliar, em acordo com a Lei de Execuções Penais (LEP), em seu artigo 117, e, caso tenha idade superior à sessenta anos, o trabalho estabelecido na prisão, deve ser adequado à sua idade (LEP, artigo 32) (BRASIL, 1984).

Nesse diapasão, trataremos do diploma mais completo quanto à temática do idoso, a Lei nº 10.741/03, conhecida com o Estatudo do Idoso, o qual traz, além das disposições programáticas, dispositivos penais e outros de natureza cível, e, tem objetivo principal em regulamentar os direitos das pessoas com idade de 60 anos ou mais, a fim de garantir os direitos fundamentais e de assistência jurídica, para que estes indivíduos tenham a garantia para exercerem a cidadania plena.

Destaca-se os Títulos VI e VII e seus respectivos capítulos do Estatuto do Idoso, os quais tipificam os atos cometidos contra a pessoa idosa como crime e tratam da penalidade em consonância com a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, quando couber, e, também, de crimes cuja a pena máxima privativa de liberdade não exceda quadro anos, aplicando o que prevê a lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Nesse sentido, percebe-se que os delitos analisados a partir do Estatuto do Idoso têm por intenção garantir à proteção da integridade física, a dignidade, a liberdade, a vida e o patrimônio do idoso, em distinção às previsões do Código Penal ou outras leis que tratam do mesmo tema. E por sua vez, o Estatuto do Idoso, a fim de considerar os efeitos penais, considera idosa a pessoa com idade de sessenta anos ou mais (BRASIL, 2003).

Percebe-se que a população idosa brasileira e do mundo, conforme apresentado no início do estudo, vem crescendo, por isso, a importância de assegurar a proteção integral, priorizando políticas públicas, às pessoas com mais de 60 anos. Monteiro (2013), ressalta em seus estudos que o idoso que comete crime, não há beneficiação por causa da idade como considerado no Estatuto do Idoso, uma vez que o Código Penal concede benefícios apenas a presos com idade de 70 anos ou mais, ou seja, quem não se classificar na idade etária considerada, será julgado como um réu maior de idade (BRASIL, 1940).

Monteiro (2013) ainda traz em seu estudo, que a pessoa idosa ao apresentar algum tipo de demência, esta poderá se tornar inimputável, conforme previsto no artigo 26 do Código penal, ao versar que "[...] por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, completamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento" (BRASIL, 1940).

Para tanto, a Lei de Execução Penal (LEP), ao tratar da idade etária para diminuir os impactos do envelhecer, traz outro entendimento quanto à garantia dos direitos da mulher idosa e do maior de 60 anos, em condição de apenados, permitindo que estes sejam recolhidos em seu estabelecimento próprio e com condições adequadas para a pessoa idosa, para o cumprimento de parte da pena, conforme versado em seu artigo 82 (BRASIL, 1984).

Porém, ao analisar o artigo 117 da LEP, tem-se a contradição, uma vez que este versa que o apenado terá a condição de regime aberto em residência particular, apenas se tiver mais de 10 anos ou apresentar alguma doença grave (BRASIL, 1984).

Outra incongruência dos dispositivos que versam sobre o cumprimento de pena pela pessoa idosa está no Código de Processo Penal, Lei nº 3.689/1941, ao apresentar em seu Capítulo V e artigo 318 (Prisão – As medidas Cautelares e a Liberdade Provisória), que diz "poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for maior de 80 (oitenta) anos" (BRASIL, 1941).

Diante ao exposto, os dispositivos em análise apresentam idades etárias distintas quanto à classificação da pessoa idosa, indo a desencontro com a previsão do artigo 5º da Constituição Federal quanto a igualdade dos homens diante a lei, sem distinção.

Contudo, no próximo capítulo, aprofundar-se-á no entendimento sobre os dispositivos legais são tratados pelos legisladores e quais as consequências o ambiente do sistema penitenciário brasileiro traz à pessoa idosa.

2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A PESSOA IDOSA

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se em falência gerencial no final deste século, refletindo nas condições subumanas que os presos vivem, ao estarem em celas sujas, com alta umidade, superlotadas e sem as condições mínimas de higiene. Essas condições que os presos convivem diariamente, reflete na perda diária do sentido de honra e dignidade, em razão da promiscuidade interna das prisões, e o papel do Estado para a ressocialização dos presos se coloca mais distante em decorrência dessa realidade (PAIXÃO, 1991).

Para Oliveira (1997, p. 55), o sistema penitenciário não é nada mais é do que:

> Um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual: não serve o que diz servir; neutraliza-a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade e prisionalização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos.

São várias as finalidades que o regime prisional visa alcançar. Thompson (1998, p. 42) enumera essa multiplicidade de fins em: “[...] confinamento, ordem interna, punição, intimidação particular e geral e regeneração”. Para tanto, o regime prisional também apresenta a finalidade em possibilitar a ressocialização do preso por meio de um aprendizado profissional ou técnico, a fim de que este possa exercer uma atividade laboral de forma honesta e se reinsira em sociedade (KRUCHINSKI, 2009).

2.1 As cadeias públicas

É necessária a separação do destino à Cadeia Pública, uma vez que a prisão provisória tem por finalidade a custódia daquele a quem da prática o crime tenha sido imputado. Para que esteja disponível à autoridade judicial no período de decorrência de sua ação penal ou inquérito, e, não com a finalidade para cumprir a sua pena que ainda será definida. Nesse contexto, as limitações da prisão provisória está naquelas estabelecidas pela segurança, custódia e ordem dos estabelecimentos. E, assim, previne-se da influência que o preso condenado possa estabelecer para com o preso provisório (CORDEIRO, 2014).

Segundo Castro (2016), no Brasil os presos provisórios ficam por um período grande até sair sua sentença sob a custódia da polícia, e, essas proporções variam em alguns estados, pois a autoridade policial mantém sob custódia uma grande parcela de presos e as penitenciárias uma fração da população carcerária. Vale observar que as cadeias públicas tem por finalidade

o cárcere dos presos em julgamentos, no entanto, acabam misturando com condenados por crimes diversos, indiciados ou mesmo denunciados. E por sua vez, as celas destas cadeias públicas não tem uma infraestrutura para receber os presos e garantir as condições mínimas de dignidade, violando o que está expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nos artigos 88 e 104 da Lei de Execução Penal.

O art. 102 da LEP/1984 versa e deixa bem calor que, "a cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios". Mirabete (2004) em seus estudos afirma que são considerados presos provisórios em acordo com o Código de Processo Penal àqueles que forem presos preventivamente ou submetido à prisão temporária, flagrado o delito cometido, ou condenado após recorrer à sentença. De acordo com Costa (2006), as cadeias públicas têm por finalidade encarcerar os presos provisoriamente, de modo elas estão nas proximidades dos centros urbanos e terem celas individuais com uma área de, no mínimo, seis metros quadrados.

Está previsto ainda, no art. 103 da LEP/1984, que "cada comarca terá pelo menos 1 (uma) Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar". Por sua vez, quando da criação de novas comarcas, o requerimento de cadeias públicas é esquecido, acarretando que os presos provisórios sejam levados à presídios próximos, colocando-os distantes de suas famílias e do Juízo o qual responderá (PERIN, 2008).

2.2 A ineficácia do sistema penitenciário

O cenário atual do sistema penitenciário brasileiro é de extrema preocupação, quando falamos das condições em que os detentos sobrevivem. Este é um verdadeiro depósito humano, não possuindo sequer o mínimo de dignidade humana, onde a superlotação traz grandes problemas tais como violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco. O artigo 5º, XLIX, da CRFB/1988, prevê que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral", e, por sua vez, não há a garantia do Estado quanto à execução da lei. Isto por fatores como o descaso de governantes, da própria sociedade que convive com a insegurança e com o medo, se aprisionando, ou pelo sistema corrompido com as corrupções nos presídios (CAMARGO, 2006).

Historicamente, os males do sistema prisional seguem desde a sua fundação e na realidade brasileira a situação ainda é mais precária. Senna (2008) afirma que no Brasil as penitenciárias se tornaram escolas do crime, fábricas que produzem rebeliões, um local para

depositar humanos. Isso reflete nas condições subumanas que os presos vivem e na representação de um dos maiores sistemas prisionais do mundo.

Nesse sentido, modificar a realidade do sistema prisional brasileiro é urgente. Seja para repensar a estrutura arquitetônica das penitenciárias, na construção de novas cadeias públicas e, também, em descentralizá-las, além de ampliação da assistência jurídica, médica, social e psicológica. E, com isso, ampliando os projetos que tenham por finalidade a ocupação e o trabalho do preso, para reintegrá-lo à sociedade, e possibilitando a sua ressocialização.

Segundo Ottoboni *apud* Lima (2001, p. 28)

> [...] o delinquente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar. A sociedade somente se sentirá protegida quando o preso for recuperado. A prisão existe por castigo e não para castigar, jamais devemos nos esquecer disso. O Estado não se julga responsável pela obrigação no que diz respeito ao condenado. A superlotação é inevitável, pois além da falta de novos estabelecimentos, muitos ali se encontram já com penas cumpridas e são esquecidos. A falta de capacitação dos agentes, a corrupção, a falta de higiene e assistência ao condenado também são fatores que contribuem para a falência. O Estado tenta realizar, na prisão, durante o cumprimento da pena, tudo quanto deveria ter proporcionado ao cidadão, em época oportuna e, criminosamente deixou de fazê-lo. Mas este mesmo Estado continua a praticar o crime, fazendo com que as prisões fabriquem delinquentes mais perigosos, e de dentro das cadeias os presos continuam praticando crimes e comandando quadrilhas.

Para tanto, o sistema prisional brasileiro encontra-se em falência, e, isto é colocado como um dos principais males que refletem na reabilitação do preso a vida em sociedade, e, também não criando condições para que este seja preparado para retomar à sua vida social. E, por sua vez, criando possibilidades para que os presos continuem a praticar outros crimes, que o conduzirá novamente ao cárcere (MIRABETE, 2004).

2.3 O sistema prisional brasileiro e a pessoa idosa

O quadro atual dos presídios brasileiros não poderia ser pior. Conta-se com mais de 622 mil presos, numa população aproximada de 200 milhões de habitantes. Segundo dados de 2016 divulgados pelo Ministério da Justiça, a situação foi assim descrita:

> Segundo o estudo, o Brasil conta com a quarta maior população penitenciária do mundo, atrás apenas de Estados Unidos (2.217.000), China (1.657.812) e Rússia (644.237). Entre os detentos brasileiros, 40% são provisórios, ou seja, não tiveram condenação em primeiro grau de jurisdição (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016, p. 1).

Percebe-se que, o alarmante número de presos – 40% (quarenta por cento) – estão nesta condição sem sentença condenatória, o que demonstra que no país existe de fato a cultura da prisão, como meio mais hábil para solucionar os problemas de natureza penal. A *ultima ratio*, se converteu no principal meio, quando deveria ser a última alternativa (BITENCOURT, 2012).

Pode-se destacar ainda, num comparativo mundial que, na prática, o Brasil é o país de maior população carcerária, haja vista que se for considerado, por exemplo, o número proporcional de habitantes pelo contingente de presos. Ainda é importante salientar que, do ponto de vista da natureza dos crimes, percebe-se que o Brasil não adotada postura adequada em relação ao uso mais efetivo e satisfatório de medidas alternativas à prisão (GRECO, 2011).

É ainda mais assustador constatar que a experiência da prisão tem sido mais comum do que se imagina, já que, conforme ainda noticiado pelo Ministério da Justiça (2016, p. 1), "o diagnóstico aponta ainda que, se considerado o número de pessoas que entraram e saíram do sistema penitenciário nacional ao longo de 2014, pelo menos um milhão de brasileiros vivenciaram a experiência do encarceramento, no período de um ano".

Tudo isso, em parte, tem relação com as falhas que o governo tem apresentado diante da gestão do sistema prisional, somando com o desejo da população de se usar a prisão como principal instrumento do direito penal como medida de controle de desvios de conduta antissociais. Neste aspecto, transcreve-se a advertência feita por Garutti e Oliveira (2012, p. 28-29):

> Assim, a atual conjuntura que já era dramática torna-se, cada vez mais, um caos, não só pela total ineficiência e inoperância das políticas públicas constituídas pelo Estado, como também pela sociedade em geral, que, alheia ao tema, prefere desconhecer a conjuntura atual ignorando completamente a realidade da gravidade do sistema prisional brasileiro. A lei de execuções penais por mais que seja avançada, se não for incrementada para sua plena aplicação, acaba por se transformar em letra morta, devido primeiro a omissão dos poderes constituídos e, segundo pela apatia populacional, o que só inibe a alocação de qualquer tipo de recursos, seja de ordem financeira, de material e principalmente humana, necessárias a sua implementação.

Nota-se que se trata de uma mescla de falta de efetividade normativa e, doutro lado, investimentos estruturais consistentes que se traduzam em verdadeiras e efetivas políticas públicas prisionais, com o fim de não só aplicar remédios paliativos, mas com planejamento duradouro para controlar e até mesmo extirpar a doença da falência do sistema prisional brasileiro (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012, p. 29).

A população idosa que se encontram no sistema penitenciário brasileiro, assim como a população jovem, não é constituído de ym grupo homogêneo. Para Curtin (2008) os perfis da população idosa que configuram em quatro grupos. O primeiro representa indivíduos que, em razão do cumprimento de penas longas, envelheceram na prisão. Outro perfil, está relacionado à reincidência dos crimes cometidos por esses indivíduos, os quais são considerados como sobrevientes. Um terceiro perfil corresponde aos presos que cometeram delitos na idade da velhice, por influência de familiares, ou crimes sexuais, ou crimes cometidos por idosos que encontram-se nas camadas sociais de maior status. Por fim, o último perfil, àquelas pessoas idosas que cumprem pena de prisão perpétua.

No Brasil, a legislação não pune com a prisão perpétua. No entanto, as condenações de longas aos indivíduos com idade avançada, simboliza como uma prisão perpétua, uma vez que terão de conviver, provavelmente, o resto de suas vidas na prisão.

Nesse sentido, o estudo do idoso no contexto prisional traz consigo as nuances de uma população que já é vítima de múltipla violaçãoes de seus direitos, e, em situação de encarceramento, necessitam de cuidados específicos. Estas, por sua vez, estarão sob a tutela do Estado e serão punidas de mesmo modo que os demais grupos etários. Nesse contexto, a identidade social sobrepõe à identidade pessoal na realidade do sistema penitenciário brasileiro. Os presídios são espaços que produzem e reproduzem o adoecimento e envelhecimento precoce (BRAGA, 2008).

3 O COMPLEXO PRISIONAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA E A EXECUÇÃO PENAL DA PESSOA IDOSA

Durante os governos de Jânio Quadros na presidência, e, Mauro Borgens no governo de Goiás, em 1962, foi criada a autarquia "Centro de Atividade Industriais do Estado de Goiás (CEPAIGO), pela Leinº 4.191, de 22 de outubro de 1962, sendo a única unidade prisional do Estado de Goiás com essa finalidade.

Por sua vez, esta autarquia estava subordinada à Superitedência do Sistema Penitenciário, a qual era responsável por desenvolver políticas públicas, supervisão, e, também, acompanhar as cadeias públicas do Estado de Goiás destinadas aos presos condenados e cujo administração estava sob o comando da Polícia Militar do Estado de Goiás.

O Complexo Prisional de Aparecida foi construído na zona rural do município de Aparecida de Goiânia, a 6 Km das margens da BR-153, na área da antiga Fazenda Santo Antõnio com 100 hectares. A sua instalçao principal estava destinada ao cárcere e era composto de três anadres, com cem celas por andar, e, também, com instações de cozinha com refeitório e o prédio administrativo.

O Complexo Prisional de Aparecida tem aproximadamente um total de 4000 mil presos, distribuídos nas seis unidades prisionais. O Complexo é composta pela Casa de Prisão Provisória (CPP), Unidade Prisional de Segurança Máxima (Núcleo de Custódia), Penitenciária Coronel Odenir Guimarães (POG), Colônia Agrícola, Industrial ou Similar do Regime Semiaberto; o Centro de Triagem; Presídio Feminino Consuelo Nasser.

Vale observar que essa área de 100 hectares, durante o ano de 2012, o governo desafeta 80 hectares dessa área destinando-a ao Distrito Agroindustrial de Aparecida de Goiânia, no intuito de ampliar o parque de empresas e indústrias do município, restando apenas 20 hectares dessa área.

O fato de este estudo tratar do sistema penitenciário e a pessoa idosa, destaca-se a Penitenciária Coronel Odenir Guimarães (POG) a qual recebe os presos condenados, em acordo com a Lei de Execução Penal, em seu artigo 87, ao versar "A Penitenciária, destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado". Essa penitenciária é considerada a maior do Estado de Goiás e uma das maiores do Brasil. De acordo com dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça, a capacidade projetada do POG é de 906 vagas, sendo a população atual de 1612 presos.

Para avançarmos nos estudos, é importante compreender que a Lei de Execução Penal tem como função regular o cumprimento das sentenças criminais no Brasil, e, de modo a garantir condições harmoniosas à integração social do condenado e do internado. Além disso, ela ainda garante assistência jurídica e o acesso à saúde, trabalho e educação, a fim de orientar o retorno à convivência em sociedade.

No entanto, lidamos com um sistema prisional superlotado, que está comprometendo as condições mínimas de salubridade, e, também, há um acúmulo de indivíduos que ainda não foram julgados, e, criminosos que tem menor potencial ofensivo, os quais poderiam estar cumprindo penas alternativas à de prisão.

Com isso, as consequências do aprisionamento na vida dos presos, estão além do espaço interno do presídio, pois ao se tornarem ex-presos, eles lidam com a indiferença e rejeição por parte do Estado e da sociedade, tornando mais difícil ainda, a sua readaptação. Fato este, que interfere diretamente na reincidência, levando a permanecer no mundo do crime.

No entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> Ora, tendo o dever legal de proteger os detentos, inclusive contra si mesmos. Ora, tendo o dever leal de proteger os presos, inclusive na prática de atentado contra sua própria vida, com maior razão deve exercer referida proteção em casos como o dos autos, no qual o detento foi vítima de homicídio em rebelião ocorrida no estabelecimento prisional administrado pelo ente público. No que se refere à morte de detento sob custódia do Estado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a responsabilidade civil do ente público é objetiva, não havendo falar em análise da culpabilidade (RESP MG Nº 1435687MG2014/0030781-5).

Por isso, ao pensarmos numa reestruturação do sistema prisional brasileiro, é válido destacar o sentido real da reintegração social. E a realidade das pessoas idosas encarceradas no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, perpassa pela realidade brasileira. Uma vez que estão exposto às superlotações, condições precárias de assistência médica, odontológica, psicossocial e material, bem como ao processo ressocializador para se ter acesso à arte, à cultura, à educação, ao trabalho.

O relatório do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 2005, traz relatos das reais condições que os pressos do POG convivem, e, por sua vez, as pessoas idosas condenadas, também, estão expostas a isso:

> A ala visitada é composta por um pavimento térreo e dois andares superiores. As celas são pequenas; o ambiente é escuro e ínsalubrel não há janelas, apenas grades, o que, segundo os presos, causa desconforto no inverno por conta do frio. Os banheiros são antigos, os fios elétricos são expostos, a rede hidráulica deteriorada. O ambiente é

> úmido, fazendo-se necessário que os colchões sejam retirados durante o dia para melhorar o cheiro de bolor. As celas, embora minúsculas, são compartilhadas por mais de um preso. Um dorme na cama e o outro em um colchão sobre o chão (na 'praia', como eles denominam). Quanto à higiene, pareceu-nos que houve limpeza próxima, pois o chão parecia ter sido lavado há pouco tempo. As paredes encontram-se encardidas, dando a impressão de falta de pintura há muito tempo (BRASIL, 2005, p. 5-6).

Nesse sentido, as pessoas idosas do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia condenadas à prisão, corresponde segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), a 1% da população carcerária no Estado de Goiás. E mesmo com as garantias acima expostas ao longo desse estudo, essa população ainda encontra-se submetida às condições precárias do Complexo prisional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que abordamos ao longo desse estudo, é inegável afirmar que o sistema penitenciário brasileiro está falido, motivo pelo qual merece uma profunda reforma, com vista do Estado e da sociedade, uma vez que o preso está submetido às condições subumanas e convive diariamente com a ineficácia do mesmo ao garantir os seus direitos, principlamente, em se tratando da pessoa idosa. Vale observar que, há tempos se procuram soluções e alternativas viáveis para uma total substituição da pena privativa de liberdade, e, por sua vez, todos são unânimes em afirmar, à priori, que a pequeno e médio prazo uma solução definitiva é inviável. Assim, somente é possível pensarmos em soluções paliativas, a fim de minorar os problemas enfrentados pelo encarceramento.

A administração pública tem por dever de criar mecanismos para melhorar as estruturas dos presídios para atender as demandas da população prisional; ter a interferência do legislativo na criação de leis eficazes, de modo a solucionar o problema da criminalidade em consonância com os princípios do Direito Penal, buscando possíveis soluções alternativas para punir e promover a ressocialização do preso; e, por fim, ter a aplicabilidade do direito, na perspectiva de que o cumprimento das leis mantenha a justiça em suas decisões.

Nesse sentido, conclui-se que os direitos fundamentais da pessoa humana privada de sua liberdade está sendo parcialmente cumprida para com a pessoa idosa, visto que a criação de políticas públicas que garanta os direitos fundamentais seja necessária. Pois a população carcerária idosa está exposta às condições precárias so sistema penitenciária brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, D. P. D. Crime e Criminalidade: distinção. **Jus Navigandi**, v. 15, n. 2605, 2010.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil.** Publicado em: maio de 2007. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil. Acesso em: 13 ago. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. [recurso eletrônico]. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

BRAGA, A. G. M. **A identidade do preso e as leis do cárcere.** [s.l.] Universidade de São Paulo - USP, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

_____. **Decreto nº. 3.321, de 30 de Dezembro de 1999.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm. Acesso em: 13 nov. 2021.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

_____. **Lei nº. 7210/84, de 11 de Julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

_____. **Levantamento Nacional de Informações penitenciárias.** Atualizado em: junho de 2019. Brasília, DF: Ministério da Justiça e da Segurança Pública, Departamento Nacional.

_____. Ministério da Justiça. **MJ divulga novo relatório sobre população carcerária brasileira**. Brasília: Ministério da Justiça, 2016. Disponível em: http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira. Acesso em: 17 set. 2022.

_____. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Relatório das visitas de inspeção aos estabelecimentos penais do Estado de Goiás: Centro de Prisão Provisória, Penitenciária Odenir Guimarães e Penitenciária Feminina.** Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/relatorios-de-inspecao/relatorio-de-inspecao-2005/relatorio-de-inspecao-goias-2005-08037-000058-2006-41.pdf. Acesso em: 13 outo. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **STJ, REsp: 1435687MG2014/0030781-5**, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015. Disponível em:

https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/189908432/recurso-especial-resp-1435687-mg-2014-0030781-5. Acesso em: 10 out. 2022.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional.** Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-dosistema-prisional. Acesso em: 13 set. 2022.

CARMO, H. O; ARAÚJO, C. L. O. População idosa no sistema penitenciário: um olhar por trás das grades. **Revista Kairós, 14(6), 183-194.** Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/11707. Acesso em: 19 nov. 2021.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; SANNINI NETO, Francisco. Independência funcional é prerrogativa do delegado e garantia da sociedade. **Revista eletrônica Consultor Jurídico**: jun. 2016.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

COSTA, Giovana Cano da. **O Valor do Exame Criminológico na Execução Penal.** Monografia. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio De Toledo. 53 fls. Presidente Prudente. São Paulo, 2006.

CURTIN, T. **The continuing problem of America's aging prison population and the search for a cost-effective and socially acceptable means of addressing it.** The Elder LJ, v. 15, P. 473, 2008.

DUARTE, Simone Viana; FURTADO, Maria Sueli. **Manual para elaboração de monografias e projetos de pesquisas**. Montes Claros: Unimontes, 2000.

GARUTTI, Selson; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. **A prisão e o sistema penitenciária – uma visão histórica.** Disponível em: http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_02/036.pdf. Acesso em: 13 set. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. v. 1.

JORNAL DA USP. **Em 2030, Brasil terá a quinta maior população mais idosa do mundo.** Publicado em: 7 jun. 2018. Disponível em: https://jornal.usp.br/atualidades/em-2030-brasil-tera-a-quinta-populacao-mais-idosa-do-mundo/. Acesso em: 9 nov. 2021.

KRUCHINSKI JUNIOR, Gilmar. **A Questão Penitenciária.** Disponível em: http://www.textolivre.com.br/ensaios/17964-a-questao-penitenciaria--algumasconsideracoes. Acesso em: 5 out. 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LIMA, Érica Andréia de Andrade. **Sistema prisional brasileiro.** Disponível em: http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-0f83329cedc24d1ec912bac92e5dc1cbxxxxxxxxxxxxxxxx.pdf. Acesso em: 13 set. 2022.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à lei nº 7.210, de 11-7- 1984.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004.

PAIXÃO, Antônio Luiz. **Recuperar ou punir? Como o Estado trata o criminoso.** 2. ed. São Paulo: Cortez: 1991.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão.** Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MONTEIRO, Simone Ribeiro. **Crimes cometidos por idosos: considerações criminológicas.** Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1739/1/000449147-Texto%2bParcial-0.pdf. Acesso em: 16 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plano de ação internacional contra o envelhecimento, 2002**/ Organização das Nações Unidas; tradução de Arlene Santos. — Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. Série Institucional em Direitos Humanos; v. 1. Disponível em: http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/5.pdf. Acesso em: 11 nov. 2021.

PAPALÉO NETTO, M. Estudo da velhice: histórico, definição do campo e termos básicos. In: E. V. Freitas, & L. Py, (Orgs.). **Tratado de geriatria e gerontologia** (pp. 3-13). 4ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2016.

PERIN, Giovanio. **Inviabilidade da correta individualização executória da pena diante da realidade do sistema prisional.** 2008. 70f. Monografia (Bacharelado Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina: Tubarão, 2008.

ROZENDO, Adriano da Silva; JUSTO, José Sterza. Sentidos e espaços da velhice na legislação brasileira. In: TRENCH, Belkis; ROSA, Tereza Etsuko da Costa (org.). **Nós e o Outro: envelhecimento, reflexões, práticas e pesquisa.** São Paulo: Instituto de Saúde, 2011.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro.** Disponível em: http://www.webartigos.com/articles/4242/1/Sistema-Prisional/pagina1.html. Acesso em: 13 ago. 2022.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária.** Rio de Janeiro, 4ª edição. Forense, 1998.